



PROCESSO Nº 1014092023-4 - e-processo nº 2023.000174776-7

ACÓRDÃO Nº 042/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

2ª Recorrente: L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. TÉCNICA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR EXERCÍCIO FECHADO. NOVO LANÇAMENTO AUTORIZADO POR DECISÃO ANTERIOR. VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA PARCIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ARQUIVOS DIGITAIS DISPONÍVEIS. MÉRITO. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA EM PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTAÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA MARGINAL. LEGITIMIDADE DO MÉTODO DE DETERMINAÇÃO PREÇO MÉDIO. PENALIDADE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 12.788/2023. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALEMENTE PROCEDENTE.

O lançamento de novo Auto de Infração para sanar vício formal, reconhecido por decisão administrativa definitiva, respeita o prazo quinquenal previsto no art. 173, II, do CTN e no art. 18 da Lei Estadual nº 10.094/2013. Inocorrência de decadência integral.

A disponibilização de arquivos digitais (.zip e.pdf) contendo o detalhamento analítico dos itens, chaves de acesso de notas fiscais e composição de preços supre a exigência de memória de cálculo, afastando a preliminar de cerceamento de defesa.



O Levantamento Quantitativo por exercício fechado, ao demonstrar saídas físicas superiores às entradas regularmente declaradas, justifica a presunção legal de aquisição de mercadorias com receitas de vendas omitidas (Art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/1996).

O regime de Substituição Tributária aplicado às mercadorias não afasta a infração, uma vez que a tributação recai sobre a omissão financeira que permitiu a aquisição marginal de estoque, e não sobre a circulação física do produto ST em si (Acórdão CRF-PB nº 322/2025).

A desorganização da Escritura Fiscal Digital (EFD), caracterizada pela duplicidade de códigos e nomenclaturas genéricas, legitima a indicação da base de cálculo pelo preço médio e a condensação de itens similares para fins de apuração da verdade material (Arts. 19 e 24 do RICMS/PB).

A sanção pecuniária deve ser ajustada de ofício, em face da publicação da Lei Estadual nº 12.788/2023, que reduziu a multa infracional de 100% para 75%, aplicando-se o princípio da retroatividade da lei mais benéfica (Art. 106, II, "c", do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recursos de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovemento de ambos, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001395/2023-08**, lavrado em 15/05/2023, condenando a empresa L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 2.466.852,05** (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), sendo **R\$ 1.409.629,74** (um milhão, quatrocentos e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I, do RICMS/PB com fulcro no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e multa de **R\$ 1.057.222,31** (um milhão, cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), nos termos do art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário na importância de **R\$ 1.151.928,40** (um milhão, cento e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 399.760,48** (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) de ICMS e **R\$ 752.167,92** (setecentos e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) de multa por infração.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de fevereiro de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1014092023-4 - e-processo nº 2023.000174776-7

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

2ª Recorrente: L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. TÉCNICA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR EXERCÍCIO FECHADO. NOVO LANÇAMENTO AUTORIZADO POR DECISÃO ANTERIOR. VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA PARCIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ARQUIVOS DIGITAIS DISPONÍVEIS. MÉRITO. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA EM PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTAÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA MARGINAL. LEGITIMIDADE DO MÉTODO DE DETERMINAÇÃO PREÇO MÉDIO. PENALIDADE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 12.788/2023. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O lançamento de novo Auto de Infração para sanar vício formal, reconhecido por decisão administrativa definitiva, respeita o prazo quinquenal previsto no art. 173, II, do CTN e no art. 18 da Lei Estadual nº 10.094/2013. Inocorrência de decadência integral.

A disponibilização de arquivos digitais (.zip e.pdf) contendo o detalhamento analítico dos itens, chaves de acesso de notas fiscais e composição de preços supre a exigência de memória de cálculo, afastando a preliminar de cerceamento de defesa.



O Levantamento Quantitativo por exercício fechado, ao demonstrar saídas físicas superiores às entradas regularmente declaradas, justifica a presunção legal de aquisição de mercadorias com receitas de vendas omitidas (Art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/1996).

O regime de Substituição Tributária aplicado às mercadorias não afasta a infração, uma vez que a tributação recai sobre a omissão financeira que permitiu a aquisição marginal de estoque, e não sobre a circulação física do produto ST em si (Acórdão CRF-PB nº 322/2025).

A desorganização da Escritura Fiscal Digital (EFD), caracterizada pela duplicidade de códigos e nomenclaturas genéricas, legitima a indicação da base de cálculo pelo preço médio e a condensação de itens similares para fins de apuração da verdade material (Arts. 19 e 24 do RICMS/PB).

A sanção pecuniária deve ser ajustada de ofício, em face da publicação da Lei Estadual nº 12.788/2023, que reduziu a multa infracional de 100% para 75%, aplicando-se o princípio da retroatividade da lei mais benéfica (Art. 106, II, "c", do CTN).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício, interpostos contra a sentença, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001395/2023-08, lavrado em 15 de maio de 2023 contra a empresa LG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações à norma tributária:

0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA E ACÓRDÃO 0337/2022 CRF/PB, ESTÁ SENDO LAVRADO NOVO FEITO FISCAL PARA SANAR O VÍCIO FORMAL DO AI 93300008.09.00004278/2019-01. FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2014, 2015, 2016, 2017 E 2018. APÓS A ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O CONTRIBUINTE DEU SAÍDA



EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.

O crédito tributário foi constituído no valor total de **R\$ 3.618.780,44**, composto por **R\$ 1.809.390,22** de ICMS e **R\$ 1.809.390,22** de multa infracional (100%), por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no art. 82, V, “F” da Lei nº 6.379/96.

Regularmente cientificada, a autuada apresentou Reclamação tempestiva, levantando, em síntese, os seguintes pontos de defesa:

- **Decadência Quinquenal:** Alega a extinção do crédito tributário para os exercícios de 2014 a 2017. Sustenta que o vício que anulou o auto de infração anterior foi de natureza material (erro na valoração jurídica e descrição do fato), o que impediria o reinício do prazo previsto no Art. 173, II, do CTN.
- **Inexistência de Repercussão Tributária:** Argumenta que, por comercializar produtos hospitalares e medicamentos sujeitos à Substituição Tributária (ST), o imposto já foi recolhido integralmente na origem, inexistindo prejuízo ao erário estadual.
- **Ausência de Documentos Comprobatórios:** Pugna pela nulidade da acusação alegando que não foram anexados ao Processo Administrativo Tributário (PAT) os relatórios "Geral de Produtos" e "Itens Cruzados", essenciais para o exercício do contraditório.
- **Cerceamento de Defesa:** Afirma que o Fisco não disponibilizou a metodologia de cálculo nem a legislação que regulamenta a forma de fiscalização aplicada no levantamento.
- **Agressão ao Princípio da Legalidade (Preço Médio):** Sustenta a inexistência de previsão legal para a aplicação de "Preço Médio" na formação da base de cálculo do ICMS.
- **Inconsistências no Levantamento:** Aponta erros em quantitativos e preços, alegando falhas na conversão de unidades de medida (caixas, pacotes e unidades individuais).
- **Legislação do Simples Nacional:** Suscita nulidade por erro material devido à suposta não aplicação das normas do regime do Simples Nacional no lançamento.



O processo foi convertido em diligência para o refazimento dos cálculos. A fiscalização apresentou o "Levantamento Quantitativo 2", consolidando itens similares para compensar falhas de codificação da própria empresa.

O Julgador Singular Christian Vilar de Queiroz, ao decidir, acolheu parcialmente a decadência (apenas quanto aos acréscimos de valores descobertos na diligência para 2014-2016) e reduziu a multa para 75%, por força da Lei Estadual nº 12.788/2023:

PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO). CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.
2. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo de movimentação de mercadorias, aquisição de produtos para revenda desacompanhados de documentos fiscais no seu estabelecimento, fato que enseja presunção de realização de operações ou prestações tributáveis anteriores sem o pagamento do imposto. O sujeito passivo obteve, em parte, êxito em contraditar a falta de recolhimento do ICMS levantado pela autoridade fazendária. Corretas as exigências remanescentes.
3. No que tange as multas por infração aplicadas ao caso em apreço, conclui-se que elas merecem reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração

Cientificada da decisão singular em 09/12/2025, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a autuada interpôs Recurso Voluntário tempestivo, acrescido de aditivo. Em suas razões, recorrente reitera as teses de decadência (aprofundando a distinção entre vício formal e material), inexistência de repercussão tributária em produtos ST e a ilegalidade da técnica de levantamento e do preço médio. Além disso, o contribuinte alega:



- **Mudança na Natureza Jurídica da Denúncia:** Argumenta que o novo lançamento alterou significativamente a materialidade da infração em relação ao auto anulado (que tratava de ICMS-ST na entrada, enquanto o atual trata de omissão de saídas pretéritas), o que reforçaria a tese de vício material e, conseqüentemente, de decadência.
- **Iliquidez por Pluralidade de Levantamentos:** Sustenta que a existência de três resultados numéricos distintos (Levantamento Original, Levantamento 1 e Levantamento 2) confessa a incerteza do crédito tributário e a imprecisão da base de cálculo.
- **Ausência de Memória de Cálculo Analítica (Aditamento):** Inova ao argumentar que, embora existam arquivos digitais, eles trazem apenas o "valor final" atribuído. Falta uma planilha que detalhe nota a nota a composição de cada preço médio (quais notas de entrada foram somadas e divididas).
- **Inconsistências Fáticas por Amostragem (Aditamento):** Apresenta tabelas detalhadas com chaves de acesso de notas fiscais para provar erros específicos da fiscalização, como:
 - Uso de notas de **saída (venda)** para compor o preço de custo de entrada;
 - Duplicidade de quantidades de uma mesma nota no levantamento;
 - Mistura de produtos de marcas, tamanhos e qualidades diferentes sob um mesmo código consolidado.
- **Jurisprudência de Suporte:** Invoca o **Acórdão CRF-PB nº 244/2024** como precedente para nulidade por ausência de memória de cálculo analítica e cita decisões do CARF e do TJ-MT sobre vício material e Substituição Tributária.

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de **Recurso de Ofício**, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal formulada contra a autuada versa sobre a aquisição de mercadorias com receitas omitidas, técnica de auditoria baseada no levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado.



O Recurso Voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e subscrito por advogado habilitado. O Recurso de Ofício é obrigatório, conforme o Art. 80 da Lei nº 10.094/2013, dada a sucumbência parcial da Fazenda Pública.

A análise da legalidade deste processo passa obrigatoriamente pela compreensão do desfecho do feito fiscal anterior, o AI nº 93300008.09.00004278/2019-01. Naquela oportunidade, a empresa foi autuada por "Aquisição de mercadoria constante do anexo 05 sem nota fiscal", denúncia que focava na supressão do ICMS-ST (Substituição Tributária). Ao analisar aquele recurso, o Conselho de Recursos Fiscais identificou que a descrição do fato infringente estava em desacordo com as provas dos autos, caracterizando vício de forma.

O Acórdão nº 0337/2022-CRF/PB, do Tribunal Pleno, da relatoria do Cons. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, que fundamentou o novo lançamento, foi ementado da seguinte forma (transcrição integral):

"ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL. DENÚNCIA EM DESACORDO COM OS FATOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS. VÍCIO DE FORMA NULIDADE REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13."

Essa decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa em 03 de agosto de 2022, data da ciência do contribuinte, o que abriu o prazo de 5 (cinco) anos para que a Fazenda Estadual realizasse o novo lançamento para sanar o vício formal, nos termos do Art. 18 da Lei Estadual nº 10.094/2013 e Art. 173, II, do CTN.

Após a lavratura do novo Auto de Infração em maio de 2023, o contribuinte apresentou Reclamação alegando erros matemáticos, imprecisões nas unidades de medida e ausência de documentos comprobatórios.

O auditor sustenta que a aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal pressupõe a existência de recursos financeiros marginais, originados de vendas omitidas de mercadorias tributáveis em períodos anteriores. A fiscalização analisou o fluxo de mercadorias de 2014 a 2018 utilizando a técnica do Levantamento Quantitativo, que se baseia na equação matemática fundamental da contabilidade de estoques ($Q = EI + C - V - EF$).

A auditoria apurou resultados sistematicamente negativos em diversos itens nos cinco exercícios fiscais analisados, concluindo que o contribuinte extrapolava



a venda dos itens disponíveis, comercializando mais mercadorias do que possuía legalmente em estoque. O fisco argumenta que essa discrepância é o sintoma de uma receita omitida que financiava as novas aquisições à margem da escrituração oficial.

Definida a matéria, passo à análise dos recursos.

DAS PRELIMINARES

Da Nulidade por Cerceamento de Defesa

A recorrente alega a ausência de memória de cálculo analítica e de documentos comprobatórios no PAT. Contudo, a sentença singular demonstrou de forma cabal que os arquivos digitais completos (.zip e.pdf) constam nos autos desde a sua concepção. Tais arquivos detalham chaves de acesso de notas fiscais, quantidades e a composição dos preços médios, permitindo o pleno exercício do contraditório.

Ademais, as dificuldades de conferência relatadas pela defesa decorrem da própria desorganização da EFD da empresa, que utiliza codificações promíscuas e nomes genéricos, em desacordo com o Guia Prático EFD-ICMS/IPI. Assim, não há que se falar em cerceamento promovido pelo Fisco quando a obscuridade provém da conduta do contribuinte.

Rejeito a preliminar.

Da Decadência

A tese recursal sustenta que o erro do primeiro lançamento foi de natureza material, o que impediria a interrupção do prazo pelo Art. 173, II, do CTN. Todavia, este argumento esbarra na coisa julgada administrativa. O **Acórdão nº 0337/2022-CRF/PB** declarou expressamente a nulidade por **VÍCIO FORMAL** (descrição dos fatos e norma infringida).

Conforme o Art. 18 da Lei Estadual nº 10.094/2013, declarada a nulidade formal, a Fazenda dispõe de 5 anos para o novo lançamento, contados da definitividade da decisão. Sendo a ciência da anulação em 03/08/2022, o novo lançamento em 15/05/2023 é plenamente tempestivo para todos os exercícios.

Portanto, rejeito a tese da decadência integral, mantendo-se a sentença.

MÉRITO

Quanto à Presunção de Receitas Omitidas e Técnica Quantitativa

A infração de "Aquisição de mercadorias com receitas omitidas" baseia-se na presunção legal de que a compra de bens sem nota fiscal exige recursos financeiros não declarados, oriundos de omissões de saídas anteriores. A fiscalização demonstrou, via equação matemática ($Q = EI + C - V - EF$), que a empresa



comercializou volumes superiores ao seu estoque legal, configurando a inequação tributável.

Dada a natureza das operações da autuada, que envolve medicamentos e materiais cirúrgicos, a fiscalização enfrentou dificuldades decorrentes da forma de comercialização dos itens. O contribuinte frequentemente adquire produtos em grandes unidades (caixas, pacotes) e os revende em unidades menores (comprimidos, seringas individuais).

Para viabilizar o cruzamento de dados, a fiscalização realizou uma etapa de uniformização:

1. **Conversão de Unidades:** Todas as entradas, saídas e estoques iniciais/finais foram convertidos para a menor unidade de comercialização (unidade de venda), permitindo a correta aplicação da equação quantitativa.
2. **Agrupamento por Princípio Ativo:** O fisco observou que o contribuinte recebia medicamentos por nomes comerciais diversos, mas os revendia sob o nome do princípio ativo. Assim, tratou-se laboratórios e nomes comerciais diferentes como o mesmo item, desde que tivessem a mesma composição química, buscando a verdade material das operações.
3. **Indicação da Base de Cálculo:** Nos casos de mercadorias identificadas como adquiridas sem nota fiscal, a autoridade utilizou como base de cálculo o preço médio de aquisição registrado nas operações regulares da própria empresa para itens idênticos ou similares, conforme facultado pelo Art. 24 do RICMS/PB.

Após a lavratura do novo Auto de Infração em maio de 2023, o contribuinte apresentou Reclamação alegando erros matemáticos, imprecisões nas unidades de medida e ausência de documentos comprobatórios. Diante do cenário de incerteza técnica, o julgador Christian Vilar de Queiroz, em despacho datado de 22 de novembro de 2023, converteu o processo em diligência, fundamentado nos artigos 59, 60 e 61 da Lei nº 10.094/2013.

A diligência determinou que a fiscalização refizesse o Levantamento Quantitativo considerando cinco pontos específicos arguidos pela defesa:

Caso 01: Divergência quanto ao custo ou valor unitário médio atribuído aos produtos;

Caso 02: Suposto cerceamento de defesa por falta de informações detalhadas nos relatórios fiscais;

Caso 03: Enquadramento de produtos farmacêuticos em listas positivas, negativas ou neutras para fins de substituição tributária;

Caso 04: Inconsistências na conversão de unidades (caixas, pacotes, comprimidos);



Caso 05: Questionamento sobre a verdade material, alegando que a empresa não comercializa certos medicamentos, mas apenas materiais hospitalares.

Em resposta à diligência, a fiscalização trouxe uma análise profunda das deficiências na escrituração da empresa. O auditor relatou que a empresa LG Produtos Hospitalares não mantém uma Escrita Fiscal Digital (EFD) correta, apresentando mercadorias com codificações que nunca deram saída e saídas com códigos inexistentes na entrada, em desacordo com o Guia Prático EFD-ICMS/IPI (Registro 0200).

A fiscalização apresentou dois cenários distintos como resultado do refazimento:

Levantamento Quantitativo 1: Baseado estritamente nas codificações individuais declaradas pelo contribuinte. Este cenário resultou em uma base de cálculo e imposto significativamente superiores ao Auto de Infração original, evidenciando que os erros de codificação da empresa a prejudicavam sobremaneira.

Levantamento Quantitativo 2: Baseado na condensação de itens similares (mesma utilidade e preços equivalentes). O fisco defendeu que esta técnica é a mais justa, pois compensa as sobras artificiais de um código com as faltas artificiais de outro, refletindo com maior fidedignidade a realidade econômica da empresa.

O auditor concluiu que o "Levantamento Quantitativo 2" deveria ser o balizador para o julgamento, pois corrigiu distorções onde o contribuinte entregava o produto de uma marca "Z" para cumprir contrato de marca "Y", gerando inconsistências puramente formais nos estoques individuais.

A identificação de resultados sistematicamente negativos em diversos itens comprova que o contribuinte comercializou volumes superiores ao seu estoque legalmente adquirido. Tal prática configura a presunção relativa de omissão de saídas, conforme o Art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/1996, que admite contraprova pelo contribuinte.

No caso, a recorrente afirma ter havido erros matemáticos, sem, contudo, especificá-los, e não juntou provas suficientes a afastar a presunção legal de omissão de receitas detectada pela fiscalização. Como visto, a fiscalização realizou a necessária classificação das mercadorias relacionadas nos documentos anexos, motivada pelas *deficiências na escrituração* da autuada, para que se pudesse fazer o correto cruzamento dos dados.

Por estas razões, rejeito a tese recursal, mantendo-se a sentença.

Da Questão da Memória de Cálculo e da Sistemática do Preço Médio

Um ponto de especial insurgência trazido no aditamento ao Recurso Voluntário reside na alegação de cerceamento de defesa por suposta "Ausência de Memória de Cálculo Formadora do Preço Médio". Sustenta a recorrente que o relatório final da fiscalização apresenta apenas o valor unitário final atribuído aos produtos, sem



detalhar analiticamente quais notas fiscais de entrada foram utilizadas para compor tais médias. Em suporte à sua tese, a defesa invoca o Acórdão nº 244/2024 da Segunda Câmara do CRF-PB, alegando que a falta de transparência na sistemática de cálculo compromete a materialidade do lançamento e o direito ao contraditório.

A recorrente lista, ainda, uma série de itens (ex: Filme Odontológico, Anestésico Mepivacaína e Resina Reposição) nos quais o Fisco teria, supostamente, utilizado preços de notas de saída para compor o valor de entrada, o que inflaria indevidamente a base de cálculo.

Contudo, tal pretensão não resiste ao exame minucioso dos autos e à fundamentação exaustiva da sentença de primeira instância. Primeiramente, é imperativo distinguir este caso do precedente citado (Acórdão nº 244/2024). Naquela oportunidade, o Conselho anulou o feito por "não haver qualquer indicativo quanto à metodologia". No presente processo, ocorre exatamente o oposto: a fiscalização detalhou a metodologia na "Informação Fiscal" (fls. 9-13) e na resposta à diligência (fls. 294-310), esclarecendo o uso do arbitramento baseado nos Artigos 19 e 24 do RICMS/PB devido à precariedade documental da empresa.

Além disso, os autos contam com 27 (vinte e sete) anexos do Levantamento Quantitativo e extenso "Relatório de Itens Cruzados" que instruem a autuação, detalhadamente explicados em informação fiscal.

Conforme asseverado pelo Julgador Singular, a alegação de que não existem documentos ou elementos de cálculo é "frágil" e não se sustenta frente à realidade do processo. A sentença demonstrou, inclusive com capturas de tela do sistema, que os **arquivos digitais completos (.zip e.pdf)** estão anexados aos autos desde a lavratura. Como bem pontuado no decisório monocrático:

"Os arquivos em PDF acima exibidos constam nos autos desde a sua concepção, bastando que a Autuada clicasse em um dos arquivos acima para que se obtivesse o total acesso (em PDF), com os detalhes de cada um dos itens acusados, inclusive número da nota fiscal acusada, descrição, quantidade, composição do preço, base de cálculo, estoques inicial e final das mercadorias, etc."

A dificuldade relatada pela defesa em conferir os cálculos decorre, na verdade, da conduta omissiva da própria recorrente. A fiscalização provou que a empresa autuada descumpriu sistematicamente o Registro 0200 do Guia Prático EFD-ICMS/IPI, utilizando códigos duplicados para produtos diferentes (ex: código 641 para água destilada de 1000ml e 5000ml) e nomenclaturas genéricas.

Diante da desordem na escrita fiscal – onde mercadorias davam entrada em uma marca e saíam em outra para atender contratos públicos – a autoridade fazendária aplicou a técnica da condensação de itens similares (Levantamento Quantitativo 2) como forma de buscar a verdade material. A indicação da base de cálculo por preço médio, portanto, não foi um ato de "vontade do auditor", mas uma imposição técnica para sanear as inconsistências geradas pelo contribuinte.

Quanto às tabelas de amostragem que apontariam o uso de notas de saída na média de entradas, a "Informação Fiscal" esclarece que o Fisco utilizou



prioritariamente os valores reais de aquisição da própria empresa e, apenas no silêncio total de notas de entrada para determinado item similar, socorreu-se da média de saídas como parâmetro de cálculo, faculdade prevista no Art. 24, parágrafo único, inciso V, do RICMS/PB.

Assim, verificando-se que a memória de cálculo analítica está presente nos arquivos digitais do processo e que a metodologia de preço médio é o reflexo necessário da desorganização fiscal da autuada, rejeito a preliminar de nulidade e a contestação de mérito neste ponto, mantendo os fundamentos da sentença singular por sua total aderência à prova dos autos.

A Questão da Substituição Tributária e Repercussão Econômica

A recorrente argumenta que a maioria de seus produtos (medicamentos e produtos hospitalares) está sob o regime de Substituição Tributária, regime em que o imposto é retido e recolhido na fonte pelo fabricante. A defesa sustenta a "inexistência de repercussão tributária", alegando que o Estado já recebeu o tributo devido em toda a cadeia e que uma omissão subsequente não causaria prejuízo ao erário.

O julgador de primeira instância fundamentou a rejeição desta tese baseando-se na evolução jurisprudencial do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba. O entendimento atual, consolidado no Acórdão CRF-PB nº 322/2025¹, estabelece que a infração de "aquisição de mercadorias com receitas omitidas" não visa cobrar o ICMS-ST do produto em si, mas sim tributar a disponibilidade financeira não declarada. No voto, confirmado por unanimidade no Tribunal Pleno, o Cons. Rel. Paulo Chacon confirmou a jurisprudência recentemente consolidada no Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, a exemplo no acórdão 297/2024, em que se assentara que:

“... uma vez posta a diferença omitida, resta subsumida a presunção de omissão de saída pretérita de mercadoria tributável, sem prejuízo de prova em contrário, o que o contribuinte não desincumbiu na presente seara”

Mais uma vez, recaímos no fato de que a legislação estadual autoriza a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Sem a prova em contrário, não se pode assegurar que, uma vez tenha omitido saídas ou ocultado escrituração, as saídas omitidas deram-se por substituição tributária.

Assim, rejeito a tese recursal.

Da Legalidade da Indicação do Preço Médio e Busca pela Verdade Material

¹ “... não se está a exigir o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária omitida em razão de aquisições de mercadorias (ainda que submetidas à substituição tributária) sem documentação fiscal.” [CRF-PB, Tribunal Pleno, Acórdão 322/2025, Rel. Cons. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon]



A defesa ataca o uso do preço médio e a condensação de itens, alegando falta de previsão legal. Contudo, o método é medida autorizada pelos Artigos 19 e 24 do RICMS/PB.

A recorrente argumenta que se o próprio Auditor Fiscal mudou de opinião sobre o valor devido durante o processo, e se o julgador singular reduziu ainda mais o valor por decadência parcial, o crédito carece da liquidez necessária para sua validade.

A autoridade fiscal, através das informações prestadas em resposta à diligência, demonstrou que a condensação (Levantamento 2) foi a única técnica capaz de alcançar a verdade material ante a desordem na EFD da empresa, que cadastrava entradas de uma marca e dava saídas em outra para, em suas palavras, atender contratos públicos, ou utilizava o mesmo código para embalagens de tamanhos diferentes (ex: código 641 para Água Destilada de 1000ml e 5000ml). Os ajustes realizados na diligência buscaram precisamente expurgar erros e compensar faltas/sobras artificiais, sendo a medida mais justa e favorável ao contribuinte.

Por isso, entendo correto o procedimento adotado pela fiscalização.

Do Argumento de Incerteza e Iliquidez por Pluralidade de Levantamentos

A recorrente argumenta que a existência de três resultados numéricos distintos prova a incerteza do crédito. Entretanto, tal variação resultou do exercício do poder-dever de autotutela administrativa e da ampla dilação probatória oportunizada em diligência. O "Levantamento Quantitativo 2" representa o refinamento técnico da acusação inicial, acolhendo argumentos da própria defesa para excluir distorções, o que confere maior liquidez e certeza ao montante remanescente.

Do Recurso de Ofício - Decadência Parcial e Aplicação da Lei nº 12.788/2023

Mantenho a decadência parcial reconhecida na sentença singular quanto aos valores apurados na diligência que excederam o lançamento original nos exercícios de 2014 a 2016. Tais diferenças adicionais já estavam fulminadas pela decadência (Art. 173, I, do CTN) no momento do novo lançamento de ofício.

Quanto à penalidade, a aplicação retroativa da **Lei Estadual nº 12.788/2023** é imperativa por ser norma mais benéfica (Art. 106, II, "c", do CTN), reduzindo a sanção de 100% para 75%.

Por estas razões, nego provimento ao recurso de ofício.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recursos de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001395/2023-08**, lavrado em 15/05/2023,



condenando a empresa L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 2.466.852,05** (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), sendo **R\$ 1.409.629,74** (um milhão, quatrocentos e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I, do RICMS/PB com fulcro no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e multa de **R\$ 1.057.222,31** (um milhão, cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário na importância de **R\$ 1.151.928,40** (um milhão, cento e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 399.760,48** (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) de ICMS e **R\$ 752.167,92** (setecentos e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de fevereiro de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator